



PROCESSO Nº : 24.631-0/2013

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)

PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

RESPONSÁVEL : OCIMAR TAVARES DE AGUIAR E ETERVALDO MARTINS CAMINHAS

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1.098/2016

EMENTA

Manifesta-se pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

Tratam os autos de Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada, sob a gestão do **Sr. Ocimar Tavares de Aguiar e Sr. Etervaldo Martins Caminhas**, em razão da inadimplência no envio das informações ao sistema, referentes ao 2º quadrimestre de 2013.

Mediante o Julgamento Singular nº 6812/JJM/2013, o Conselheiro Relator julgou procedente a presente representação interna, bem como aplicou a multa de 4 UPFs/MT e 28,50 UPFs/MT respectivamente aos gestores.

Conforme informações do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, o responsável **Sr. Ocimar Tavares de Aguiar** foi devidamente notificado



via Edital, do recolhimento da multa à conta FUNDECONTAS, vencível em 11/06/2014, porém até a presente data, permanece inadimplente.

No entanto, como a referida multa não é superior ao valor de 15 UPFs/MT, o autos deverão ser **arquivados provisoriamente** sem a baixa do nome do responsável do cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução nº 14/2007/TCEMT.

Quanto à multa aplicada ao **Sr. Etervaldo Martins Caminhas**, o responsável foi devidamente notificado via Edital, do recolhimento da referida multa à conta FUNDECONTAS, vencível em 11/06/2014, porém, até a presente data permanece a inadimplência, e não foi constatado interposição de recurso.

Assim, dada a comprovação da inadimplência, faz-se necessário o julgamento dos autos pelo Tribunal Pleno para constituição de título executivo a ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em relação ao **Sr. Ocimar Tavares de Aguiar**, manifesta-se pelo **arquivamento provisório** dos autos **sem a baixa** do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal nos termos do art. 293, caput, da Resolução nº 14/2007/TCEMT. E quanto ao **Sr. Etervaldo Martins Caminhas** manifesta-se pelo **encaminhamento** dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo, nos termos do artigo 90, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 09 de março de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.